



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

PROJETO DE LEI Nº PL 1973 /2001
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à *CEOF e CCJ*

Em *07/04/01*

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

Dispõe sobre transporte gratuito de eleitores nos dias de eleição.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o transporte gratuito para os eleitores do Distrito Federal e Entorno, nos dias de eleição.

§1º O eleitor terá direito ao transporte gratuito previsto no “caput” do artigo mediante a simples apresentação do respectivo título de eleitor e/ou do comprovante de votação ou de justificção.

§2º A passagem de retorno à residência do eleitor será deferida mediante comprovante de votação ou de justificção do voto.

Art. 2º As empresas privadas e os transportes alternativos serão ressarcidos pelo transporte do eleitor.

§1º – As empresas previstas no “caput” do artigo deverão disponibilizar linhas de transporte exclusivas para atendimento dos eleitores, ficando vedado o transporte de eleitores nas linhas convencionais.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

§ 2º - Para efeito deste artigo, as empresas privadas e os transportes alternativos que optarem por conduzir eleitores deverão cadastrar seus veículos na Secretaria de Transporte do Distrito Federal.

Art. 3º O ressarcimento às empresas ou ao transportador alternativo será definido conforme dispuser o contrato de prestação de serviço a ser firmado entre o Governo do Distrito Federal e os prestadores de serviço contratados para esse fim.

Parágrafo Único – O contrato deverá estabelecer o horário de início das atividades das prestadoras de serviço às 06:00, com término às 20:00 horas do dia da eleição.

Art. 4º Os veículos utilizados no transporte de eleitores terão adesivos indicativos dessa condição, que será confeccionado de acordo com o que dispuser o regulamento.

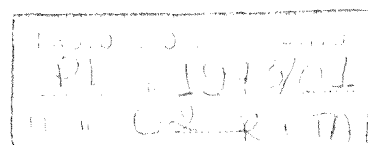
Art. 5º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades públicas e/ou particulares a fim de dar cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 6º A verba para custeio do contrato entre a Administração Pública e as prestadoras de serviço, correrá à conta do Departamento Metropolitano de Transporte Urbano (DMTU).

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de sessenta (60) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alfrio Neto

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina em seu Art. 14, § 1º, I, que o voto é obrigatório para os maiores de 18 anos. Como se verifica, a determinação constitucional obriga o cidadão a votar, trazendo com isso um ônus, que se materializa com o deslocamento do eleitor para o cumprimento do sagrado direito/dever.

Desse modo, nada mais justo que esse deslocamento seja subsidiado pelo Poder Público, que é a razão do Projeto de Lei que ora apresento, conclamando os meus nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões,


DEPUTADO ALÍRIO NETO
Partido Popular Socialista

